



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

Processo nº :10675.000443/93-67
Recurso nº :117.684
Matéria :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs.: 1988 a 1992
Recorrente :MINAS AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida :DRJ em BELO HORIZONTE-MG
Sessão de :14 de Abril de 1999
Acórdão nº :107-05.607

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA.

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AJUSTAR ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº :10675.000443/93-67
Acórdão nº :107-05.607

Recurso nº :117.684
Recorrente :MINAS AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento referente a Contribuição Social sobre o Lucro, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 13.

O lançamento refere-se aos exercícios de 1988 a 1992 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10675.000438/93-27.

O enquadramento legal deu-se com fulcro nos artigos 1º ao 4º da Lei nº 7.856/89, e artigo 11 da Lei nº 8.114/90.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais e a glosa de despesas consideradas não dedutíveis.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Processo nº :10675.000443/93-67
Acórdão nº :107-05.607

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 117.575, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-05.598, prolatado em Sessão de 13 de Abril de 1999.

É o relatório.



Processo nº :10675.000443/93-67
Acórdão nº :107-05.607

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição Social sobre o Lucro, é decorrente daquela constituída no processo nº 10675.000438/93-27, relativo ao IRPJ, cujo recurso, protocolizado sob nº 117.575, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial, conforme Acórdão nº 107-05.598, em sessão de 13 de Abril de 1999.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

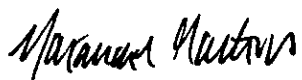
Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, por omissão de receitas, torna-se também exigível o Imposto de Renda na Fonte.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Processo nº :10675.000443/93-67
Acórdão nº :107-05.607

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar ao que foi decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Abril de 1999.



NATANAEL MARTINS

